



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

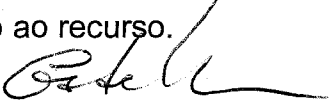
Processo n.º : 11065.002241/2001-44  
Recurso n.º : 108-133081  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA  
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 13 de junho de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

IRPJ- PROGRAMA DE INCENTIVO ESPECIAL ÀS EXPORTAÇÕES –BEFIEX – DL – 1.219/72 – ART. 3º § 5º. O aditivo firmado entre a União e a empresa exportadora nos termos do artigo 3º § 5º do Decreto Lei nº 1.219/72, no qual há compromisso de superávit de exportações em relação às importações, implica no direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que negaram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

Recurso n.º : 108-133.081  
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

CALÇADOS MAIDE LTDA, CNPJ 89.237.846/0001-53, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 108-07.662, que por maioria votos negou provimento ao seu recurso voluntário, vencidos os conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (relator), Karem Jureidini Dias de Melo Peixoto e Manoel Antônio Gadelha Dias, que deram provimento ao recurso.

Trata a lide de decidir se o TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SPI/BEFIEX/Nº 368/V/96, firmado entre a União Federal e a Empresa Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, folhas 37/38, visando a aprovação de valores para a utilização do benefício fiscal previsto na legislação citada, está restrita ao âmbito dos tributos aduaneiros, ou como no contrato original pode gerar benefício na esfera do imposto de renda, constante da dedução no lucro tributável do percentual existente entre as receitas de exportação e a receita total da empresa, conforme previsto no artigo 10 do referido diploma legal.

A fiscalização entendendo não ser o aditivo aplicável ao IRPJ e tendo a empresa se utilizado do benefício previsto no artigo 10 do DL 1.219/72, exigiu o referido tributo nos três anos aditivos, regularmente impugnado o lançamento foi mantido pela DRJ, bem como pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tendo sido assim ementado o Acórdão combatido:

*"IRPJ – BEFIEX – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIO DA IMPORTAÇÃO – ABRANGÊNCIA – A prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto Lei nº 1.219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de imposto de importação, em decorrência de exportações já realizadas. O benefício do IRPJ, relativo à exclusão, da base tributável, da parcela relativa às exportações, após o termo final do programa, não é prorrogado tal qual o benefício dos impostos na importação. A concessão de benefício*



Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

*fiscal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos artigos 108, § 32º, e 111, I, do CTN.”*

Inconformada com a decisão a empresa apresentou o recurso especial de divergência RE de folhas nº 1179 /1206, argumentando que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisando a mesma questão de direito por unanimidade de votos, decidiu de forma distinta no acórdão 101-94.484, juntado aos autos folhas 1.216/1227, assim ementado:

*“IRPJ –PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEIX. – INCENTIVOS FISCAIS. – PRAZO – PRORROGAÇÃO. – ALCANÇE. A aprovação de novos valores para utilização do benefício fiscal de que cuida o parágrafo terceiro do artigo quinto do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, dentro do prazo prorrogado de três anos, confere à pessoa jurídica beneficiária, o direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”*

Em seu recurso a empresa se utiliza dos argumentos contidos nos votos dos acórdãos recorrido e paradigma para sustentar que pela aplicação do princípio da legalidade, que rege os benefícios fiscais, cabia a ela a faculdade de, ao longo do período do aditivo, abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

Dos acórdãos, guerreado e paradigma trago os pontos centrais que levaram as Câmaras a decidirem de forma diametralmente oposta.

#### ACÓRDÃO GUERREADO.

“Pois bem, o benefício da importação não possuía relação direta e obrigatória com o benefício do IRPJ. A importação sem o II e o IPI dependia apenas das exportações promovidas pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos; assim, se cumpridos tais parâmetros, ocorrida a dispensa dos impostos na importação. O benefício do IRPJ também dependia das exportações, pois somente a parcela a elas relativa é que estava obrigada por ele. Assim não havia um equilíbrio de condições econômicas entre o benefício da importação e o benefício do IRPJ sobre o lucro das



Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

exportações. Tanto é que a empresa atingiu a meta de exportação no prazo do contrato, sem ter efetuado toda a importação que lhe era possível, com o benefício. Com essa situação, é possível imaginar que o benefício do IRPJ tenha sido por ela integralmente aproveitado, durante o prazo do programa já que toda a receita de exportação prevista foi auferida. Mas, não é razoável concluir – somente a informação das exportações promovidas – que o limite das importações com o benefício também foi cumprido (...)"

#### ACÓRDÃO PARADIGMA

**"É fato que para gozo de todos os benefícios ou incentivos introduzidos pelo Decreto-lei nº 1.219, de 1972, um dos requisitos essenciais era traduzido na participação da pessoa jurídica no Programa Especial de Exportação. Daí resulta que **integrando a pessoa jurídica o rol daquelas detentoras do Programa em plena vigência, inadmissível concluir no sentido de que poderia a Administração deferir apenas parcialmente a outorga dos benefícios que a lei confere à pessoa jurídica participante do Programa BEFIEX.** ( .....) Deferida a prorrogação do Programa, medida prévia essencial à importação de produtos com benefício fiscal, utilizando-se de benefícios não utilizados na época própria (FL. 712), a isenção do IRPJ é efeito que decorre objetivamente, por força da lei, sendo irrelevante a vontade, seja do contribuinte, seja da autoridade fiscal. ( ....) **A simples presença de obrigação a ser satisfeita pela recorrente traduzida no atingimento de novas metas de exportação de produtos e alcance de resultados cambiais, lhe confere participação no Programa BEFIEX de forma plena, sem restrições, com direito a gozar de todos os benefícios que a lei lhe confere.**"**

O Presidente da Câmara Recorrida, em despacho de folhas 1.230/1.231, deu seguimento ao recurso do contribuinte por entender ter havido a divergência.

Após a ciência deste despacho a PFN Márcia A. Cotta bem como o PFN credenciado junto à CSRF Paulo Roberto Riscado Júnior, não apresentaram contra razões ao recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, e estando presente a divergência em relação à interpretação da legislação (DL 1.219/72), dele conheço.

A lide posta em discussão diz respeito ao alcance, em termos de benefícios fiscais no âmbito do BEFIEX, Decreto-lei nº 1.219/72, se o TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SPI/BEFIEX/Nº 368/V/96, firmado entre a União Federal e a Empresa Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, folhas 37/38, visando a aprovação de valores para a utilização do benefício fiscal previsto na legislação citada, está restrita ao âmbito dos tributos aduaneiros, ou como no contrato original pode gerar benefício na esfera do imposto de renda, constante da dedução no lucro tributável do percentual existente entre as receitas de exportação e a receita total da empresa, conforme previsto no artigo 10 do referido diploma legal.

### VERIFIQUEMOS A LEGISLAÇÃO

DECRETO LEI Nº 1.219/72 – DOU de 16.05.1972.

Art. 1º As empresa fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados **bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.** (Grifamos).

Art. 3º - O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 5º - **O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação,** não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a

Processo n.º : 11065.002241/2.001-44  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.

Art. 10 – As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

§ 1º - A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

Só pela análise do texto legal podemos dizer que os dois principais argumentos do acórdão recorrido caem por terra. O de que o aditivo temporal só se refere ao tributos aduaneiros e não ao imposto de renda, uma vez que a lei ao prever o tempo adicional não fez qualquer restrição, quando diz: “**o benefício fiscal**”; no § 5º do artigo 3º deve o interprete verificar o artigo 1º, pois o programa é uno, não há meio programa, ou se tem por completo ou não existe.

O outro argumento para negar provimento, de que as exportações realizadas dentro do período dos dez anos é que geraram o direito à importação e que a ela está restrita pois não há compromisso de exportação, também não se sustenta quando se faz uma análise da legislação como foi feita acima, combinada a CLÁUSULA QUINTA do TERMO ADITIVO, fl. 38, verbis:

*“CLÁUSULA QUINTA : Durante o período de utilização destes incentivos fiscais a EMPRESA BENEFICIÁRIA deverá apresentar, no mínimo, a mesma relação entre o saldo global acumulado de divisas e as exportações F.O. B., compromissadas no programa original, de 70% (setenta por cento).”*

Ora não fora para a utilização do benefício previsto no artigo 10 do referido Decreto Lei nº 1.219/72, qual seria a razão de tal cláusula, de relação percentual, e a remessa ao programa original?

A análise do texto legal em conjunto com o com o compromisso firmado entre a Empresa e a UNIÃO, onde está expresso na Cláusula, primeira que o objeto do compromisso seria a utilização do benefício fiscal de que trata o parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219/72, somada à clausula quinta, já transcrita, e não



Processo n.º : 11065.002241/2.001-44

Acórdão n.º : CSRF/01-05.225

tendo o legislador feito a restrição no dispositivo legal invocado, não pode o interprete fazê-lo.

E tem mais a CLAUSULA SEXTA , fl. 39 prevê a perda dos benefícios se a relação entre exportação e importação não for cumprida.

O relator do acórdão guerreado diz que o benefício em relação ao IRPJ já teria sido totalmente utilizado. Se assim o fosse repita-se, qual seria a razão da exigência de saldo positivo de divisas entre exportação e importação? Se o direito às importações estivesse vinculado somente às exportações realizadas até outubro de 1996, não haveria razão da exigência do superávit contido na cláusula quinta do contrato.

Mas não é só isso o Procurador Geral da Fazenda Nacional através do Parecer CAT nº 601/92 no item 23 fl. 1019, assim se manifesta sobre o tema:

*“A prorrogação pois, sob qualquer ângulo, será, sempre possível, a líbito do Governo, se observadas as condições cujo cumprimento esteja a cargo do contribuinte, inclusive quanto à fruição dos incentivos ainda restantes, ressalvados quanto ao Imposto de Importação e ao IPI, os casos alcançados pela prescrição Administrativa a que alude o artigo 3º § 5º, do mesmo Decreto-lei 1.219/72, na hipótese de benefícios não utilizados e não absorvidos no triênio subsequente ao da exportação, sem qualquer restrição, por igual desfrute dos benefícios da cláusula 13ª. Do Termo 126/82 constante de fls. 3 a 7 dos autos.*

Portanto já temos manifestação da própria PFN quanto ao alcance dos benefícios fiscais no Programa BEFLEX quando há prorrogação nos termos do § 5º do art. 3º do DL 1.219/72, sendo portando desnecessários outros argumentos para reconhecer o direito do contribuinte.

Assim conheço do recurso e no mérito voto no sentido de DAR-LHE provimento.

Sala de sessões - DF, em 13 de junho de 2005.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES.

